

Processo n.: @TCE 18/00853014

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-18/00853014 - Representação acerca de supostas irregularidades referentes à falta de controle contábil das transações bancárias e a possível desvio de recursos públicos

Responsáveis: Vanderlei César Will, Oldemar Capistrano, Juarêz Kuhnen, Almir Schmitz, João Schmitz e Vânio César Petry

Procurador: Marcel Lodetti Fábris (de Vânio César Petry)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vidal Ramos

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 85/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. Sr. **VANDERLEI CÉSAR WILL**, CPF n. 776.986.819-04, Tesoureiro da Câmara Municipal de Vidal Ramos no período de 2014 a 2017, pelo dano ao erário no valor de **R\$ 36.723,08** (trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oito centavos), em decorrência da utilização de recursos pertencentes à Câmara de Vereadores em finalidade não pública, contrariando os arts. 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 354/2020**);

1.2. Sr. **OLDEMAR CAPISTRANO**, CPF n. 494.909.079-87, Presidente da Câmara Municipal de Vidal Ramos em 2014, pelo dano ao erário no montante de **R\$ 36.830,00** (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e reais), em virtude da ausência de comprovação da efetiva realização de serviços de publicidade, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/ o art. 42 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2.1 do Relatório DGE);

1.3. Sr. **ALMIR SCHMITZ**, CPF n. 776.992.899-00, Presidente da Câmara Municipal de Vidal Ramos nos exercícios de 2015 e 2016, pelo dano ao erário no montante de **R\$ 36.400,77** (trinta e seis mil, quatrocentos reais e setenta e sete centavos, devido à ausência de comprovação da efetiva realização de serviços de publicidade, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 42 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **JOÃO SCHMITZ**, CPF n. 559.875.169-00, Contador da Câmara de Vereadores de Vidal Ramos nos exercícios de 2014 a 2017, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis

reais e cinquenta e dois centavos, em face da ausência de registro contábil de movimentações financeiras ocorridas na conta bancária da Câmara Municipal, em desconformidade com os arts. 83, 85, 88 e 89 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DGE);

2.2. em razão da negligência e culpa *in vigilando* e *in eligendo* que acarretou na utilização de recursos pertencentes à Câmara Municipal de Vidal Ramos em finalidade não pública, contrariando os arts. 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DGE):

2.2.1. ao Sr. **OLDEMAR CAPISTRANO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.2.2. ao Sr. **ALMIR SCHMITZ**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.2.3. ao Sr. **VÂNIO CÉSAR PETRY**, CPF n. 762.786.899-87, Presidente da Câmara Municipal de Vidal Ramos em 2017, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 354/202**, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos, à Câmara Municipal de Vidal Ramos e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 7/2021

Data da sessão n.: 10/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC